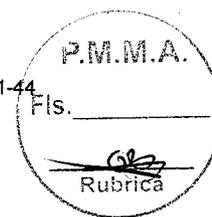


# MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

Av. João de Paiva, 373, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil



## PARECER JURÍDICO

### INEXIGIBILIDADE 102/2023

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Contratação de show de apresentações culturais de espetáculo circense ou musical natalino para se apresentar, como atrações no tradicional Sonhos de Natal, nos dias 23 e 24 de dezembro de 2023, na praça Pedro Alves, Centro de Monte Alegre/RN. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, CAPUT DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.*

Trata o presente processo de contratação direta para Contratação de show de apresentações culturais de espetáculo circense ou musical natalino para se apresentar, como atrações no tradicional Sonhos de Natal, nos dias 23 e 24 de dezembro de 2023, na praça Pedro Alves, Centro de Monte Alegre/RN., mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da empresa **CIA ENCANTO LTDA, CNPJ: 20.894.613/0001-27** o fornecimento e organização de eventos culturais natalinos, junto ao Município de Monte Alegre, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, caput, in verbis:

*Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição** (...). (grifo nosso)*

O autor Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitações e Contratos Administrativos assegura:

***(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.** (grifo nosso)*

*A*

Também corrobora com esse entendimento o jurista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao afirmar que:



*A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. **Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável.** Mais precisamente, a competição seria inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (grifo nosso)*

No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços de organização de eventos culturais natalinos, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, *caput* da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **CIA ENCANTO LTDA, CNPJ: 20.894.613/0001-27**, especializada no fornecimento e organização de eventos acima já referidos.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 19 de dezembro de 2023.

A handwritten signature in black ink, written over a solid horizontal line.

**Andrea Furini Pessoa Camara**

**OAB 3673 RN**

Assessora Jurídica